



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13707.000119/93-02
Recurso nº : 137822
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.807

PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL - ARROLAMENTO - FALTA
- NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece das razões de recurso
instruído sem o competente arrolamento de bens previsto no § 2º, do
artigo 33, do Decreto 70.235/72 e suas alterações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso
por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE
ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VÍCTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13707.000119/93-02
Acórdão nº : 103-21.807

Recurso nº : 138.588
Recorrente : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 02/09, exigindo o pagamento do crédito tributário no valor de 94.694,52 unidades fiscais de referência - UFIR - incluídos juros de mora e mora proporcional, relativo ao exercício de 1988, período-base de 1987.

Conforme "Descrição dos Fatos" do Auto de Infração de IRPJ, fls. 07 a 09, a interessada cometeu as seguintes infrações.

- 1- Imobilizações lançadas como despesa. Caracterizada por pagamentos efetuados a ARTHUR ANDERSEN LTDA e DIFERMINAS INS. E PREST. SERVIÇOS LTDA referentes à elaboração de projeto de produtividade industrial e construções, respectivamente. Enquadramento legal: artigos 157, 172 e parágrafo único, 193 e parágrafos, 227 parágrafo único e 349, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo decreto 85.450, de 1980 – RIR/80, c/c art. 179 inciso V da Lei 6.404, de 1976 e IN nº 54, de 1988;
- 2- Insuficiência de correção monetária de balanço. Caracterizada pela não correção monetária dos pagamentos efetuados a ARTHUR ANDERSEN LTDA, nos meses de outubro e novembro de 1988. Enquadramento Legal: artigos 157, parágrafo 1º, 172 parágrafo único, 347, 349, 353 e 358, todos do RIR/80;
- 3- Insuficiência de variação monetária ativa. Caracterizada pela apuração a menor de variação monetária ativa dos valores constantes das contas-corrente mantidas com empresas interligadas. Enquadramento Legal: artigos 157, parágrafo 1º, 172 parágrafo único, 254, inciso I, todos do RIR/80 c/c art. 21 do DL 2.065, de 1983.

Com ciência 28/12/1992, fl. 2, e inconformada, em 25/01/1993, a impugnante, fls. 56 e seguintes, apresenta sua peça de defesa a seguir sintetizada.

Imobilizações deduzidas como despesa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13707.000119/93-02
Acórdão nº : 103-21.807

- 1- Pagamentos feitos a ARTHUT ANDERSEN LTDA. A fiscalização equivocou-se ao caracterizar como imobilizações (ativo deferido) os pagamentos de serviços prestados por ARTHUR ANDERSEN LTDA referentes à realização de PROJETO DE PRODUTIVIDADE INDUSTRIAL uma vez tratar-se de mero estudo sobre produtividade industrial, com o objetivo de verificar a viabilidade ou não de implantação de um programa de aumento de produtividade industrial. Informa, também, que o projeto está até o momento "engavetado". Não é possível, portanto, como quer o autuante, considerar tais pagamentos com o "aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social" (art. 179, inciso V da Lei nº 6.404, de 1976).
- 2- Insuficiência de correção monetária de balanço. Alega que conforme demonstrado as despesas com os pagamentos feitos a ARTHUT ANDERSEN LTDA não podiam ser levadas à conta referente a ativo deferido; logo, conclui, não há incidência sobre os pagamentos efetuados de qualquer correção monetária de balanço.
- 3- Insuficiência de variação monetária ativa. Alega que corrigiu os valores mantidos em conta corrente com empresas interligadas conforme determinado pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/1983 – "correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN" – ORTN mensal. Não há, continua, qualquer diploma legal que determine que essa correção deve ser feita pela ORTN diária, mesmo porque esta só variava mensalmente.

A autoridade autuante manifestou-se sobre os argumentos apontados na peça de defesa, fls. 101/104.

Por força da Portaria SRF nº 1.033, de 27/08/2002, o julgado do presente processo é de competência da DRJ/BHE.

O processo foi instruído com os documentos referentes aos dados cadastrais da empresa.

É o relatório.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1988

Ementa: GLOSA DE DESPESAS – Os gastos em projeto de reorganização industrial que contribuem para a formação de mais de um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13707.000119/93-02
Acórdão nº : 103-21.807

exercício social não constituem despesas dedutíveis e devem ser escriturados e conta do ativo deferido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. A correção monetária deve ser efetuada em relação às contas do ativo deferido.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. Para o cálculo da variação monetária dos valores mutuados entre empresas ligadas, interligadas ou controladas pode ser utilizado qualquer procedimento que assegure a apuração diária dessa variação sobre os valores mutuados.

- Lançamento Procedente."

Inconformada, o sujeito passivo manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, repetiu os mesmos argumentos expostos em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13707.000119/93-02
Acórdão nº : 103-21.807

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo, todavia, não possui o arrolamento de bens tratado no § 2º, do artigo 33, do Decreto 70.235/72, com suas alterações.

Compulsando os autos, verifica-se que a, ora recorrente, impetrou Mandado de Segurança preventivo, visando a concessão de Segurança tendente para se eximir do arrolamento de bens, acima mencionado.

Ocorre que, não consta dos autos informação acerca da concessão ou não da medida liminar ou da própria sentença, visto que a impetração ocorreu há mais de um ano.

Em tal situação, ante a falta do arrolamento de bens válido e/ou de provimento judicial isentando-a de tal obrigação, não vejo como conhecer do presente recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por deserto.

Sala de Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE